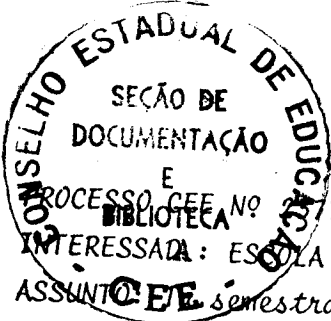
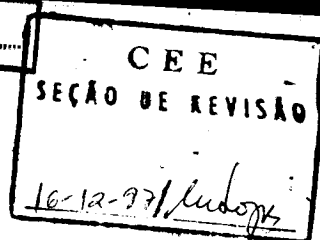




D.O.E. de 12/DEZ/1987: 08
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



INTERESSADA: ESCOLA RENOVADA "AQUARIUS" /// Capital
ASSUNTO: CEE semestralidade de 1987

Relator na CEnE: Anselmo Antunes

Relator no Plenário: João Gualberto de Carvalho Meneses

Indicação CEnE-CEE nº 94/87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO: Trata-se de análise das planilhas de custo referentes à 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIAÇÃO: O estabelecimento de ensino aplicou sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986, 140%, solicitando, desta CENE, autorização para aplicar na 1ª semestralidade de 1987, 160%.

A análise das peças contábeis mostra que aplicando os 140% sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986, o estabelecimento de ensino está em perfeito equilíbrio, inclusive no tocante ao percentual de "reservas".

3. CONCLUSÃO: Assim sendo, opino no sentido de que a requerente aplique na 1ª semestralidade de 1987, os seguintes preços:

1º grau- 1a a 4a série - Cz\$ 7.969,70

1º grau- 5a a 8a série - cz\$ 9.496,10

2º grau - - cz\$ 12.946,22

1º grau - 1a a 4a séries - período integral - cz\$ 15.923,28

CEnE-CEE 08/12/87

a) Anselmo Antunes

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO